

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2011 (Apenso PL 3416, de 2012)

Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade devido às seguradas mães de prematuros extremos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.220, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria da Sra. Marisa Serrano, que “*altera a Lei 8.213/91 para acrescentar o art. 71-B para dispor sobre o salário-maternidade das seguradas mães de prematuros extremos*”. A autora justifica a sua proposta ao argumento de que:

*"(...) neste projeto, nossa preocupação diz respeito aos recém-nascidos na condição de prematuros extremos, que são aquelas crianças nascidas com exigências redobradas de cuidados e sem algumas condições mínimas para deixar o ambiente hospitalar.
(...)*

Com relação ao valor do benefício a ser concedido às mães de filhos prematuros extremos, há um aspecto constitucional a esclarecer. A Constituição Federal, no inciso XVIII do art. 7º, garante que a licença à gestante não trará prejuízos ao emprego e ao salário percebido, isto é, à remuneração integral, durante cento e vinte dias. Ocorre que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê um valor máximo para todos os benefícios do regime geral da

previdência social, equivalente ao limite, também máximo, estabelecido para os salários-de-contribuição. Assim, qualquer benefício relativo à licença-maternidade que exceder o prazo constitucional (art. 7º, inciso XVIII da CF) somente poderá ser concedido com base no salário-de-contribuição, sob pena de inconstitucionalidade".

Apensado a este está o Projeto de Lei nº 3.416, de 2012, de autoria do Sr. Carlos Alberto Leréia, que possui a mesma finalidade.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar dos nobres propósitos, as propostas não merecem o apoio por não serem razoáveis. Isso porque elas se mostram inócuas na medida em que a legislação vigente já permite a concessão do benefício salário-maternidade a partir do parto, por se tratar de um evento imprevisível.

O referido benefício é devido à segurada (empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual e segurada facultativa), durante o período de 120 (cento e vinte dias). O seu início é contado a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto e o término é fixado no 91º (nonagésimo primeiro) dia após a data do parto. Ademais, o §4º do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, também garante o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias no caso de parto antecipado.

Além disso, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico específico. Assim, a segurada pode obter até 4 (quatro) semanas adicionais de descanso (art. 93, §3º, do Decreto 3.048/99; e art. 294, caput, da INSS/PRES 45/10).

Assim, a proposta se mostra inócua na medida em que a legislação permite a concessão do benefício salário-maternidade a partir do parto, já que se trata de um evento imprevisível, com duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo o período de repouso posterior ao parto ser aumentado de mais 2 (duas) semanas.

Superando a análise meritória e pedindo licença para adentrar ao juízo de admissibilidade da matéria, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional. Isso porque cria novo benefício previdenciário sem indicar a fonte de custeio para tanto, violando, assim, o §5º do art. 195, da CF/88.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2011, e de seu apenso.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator